



Número: **6024842-07.2025.8.03.0001**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal de Macapá**

Última distribuição : **03/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Calúnia, Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)		MARCELO FERREIRA LEAL (ADVOGADO)	
EDI DOS SANTOS SOUZA (QUERELADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19159 657	27/06/2025 10:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amapá  
Juizado Especial Criminal de Macapá  
, 1749, Fórum de Macapá, Macapá - AP - CEP: 68906-906  
Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/85724842550>

**Número do Processo: 6024842-07.2025.8.03.0001**

**Classe processual: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)**

**AUTOR: CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA**

**QUERELADO: EDI DOS SANTOS SOUZA**

## DECISÃO

O querelante requereu a concessão de medida cautelar, notadamente a do 319, VI do CPP, visando a retirada de publicações difamatórias e injuriosas veiculadas no instagram soedi, bem como que seja determinada ao querelado a suspensão de qualquer postagem contra o querelante, no mesmo sítio ou em qualquer outro sítio ou plataforma virtual (Twitter, Youtube, Facebook ou Instagram).

Analisando os autos, verifico a necessidade imperiosa do deferimento da medida cautelar requerida.

O Art. 282 do CPP, assim dispõe:

*"As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."*

As medidas cautelares do artigo 319 do CPP também são aplicáveis em sede de Juizados especiais Criminais, havendo nos autos elementos que autorizem o deferimento da medida ora pleiteada.

Diferentemente de uma ação penal, em que o princípio da dúvida é em favor do réu, entendo que em sede de cautelar, é melhor prevenir, a dar a possibilidade de um acontecimento que

cause danos irreversíveis.

Ademais, a situação posta mostra-se plausível de efetivamente ter ocorrido, haja vista o conteúdo das mensagens anexadas.

Em que pese a garantia constitucional ao direito à liberdade de expressão, temos por outro lado, a proteção ao direito à imagem, honra, intimidade e vida privada, também constitucionalmente amparado.

No presente caso, examinados detidamente os autos, verifico a existência dos pressupostos autorizadores ao deferimento da tutela pleiteada, uma vez que, em uma primeira análise, o querelado extrapolou o exercício de sua liberdade de expressão e pensamento, por intermédio das postagens anexadas aos autos, em que compara o querelante a um excremento canino, o que, a princípio, submete a vítima a indevido constrangimento à sua imagem, mormente em caso de continuidade das postagens aqui referidas.

Por outro lado, entendo que não deve ser acolhido o requerimento de suspensão de qualquer postagem contra o querelante, no mesmo sítio ou em qualquer outro sítio ou plataforma virtual (Twitter, Youtube, Facebook ou Instagram), uma vez que, além de se configurar prévia censura, o que, por si só, é vedada, também vai de encontro aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, norteadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Posto isso, com base no art. 282 c/c 319 do CPP, DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de medida cautelar, para determinar que o querelado, no prazo de 48 horas, promova a remoção da publicação ora referida, de todas as suas redes sociais.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, dê-se vistas ao MP, para manifestar-se sobre a queixa-crime, como Fiscal do Ordenamento.

Macapá/AP, 27 de junho de 2025.

**AUGUSTO CESAR GOMES LEITE**  
**Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Macapá**